



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000210/2001-91
Recurso nº : 131.016
Acórdão nº : 202-16.854

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FERRARI AGRO-INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.

PIS. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/96 com plenos efeitos.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRARI AGRO-INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000210/2001-91
Recurso nº : 131.016
Acórdão nº : 202-16.854

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : FERRARI AGRO-INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

"Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que teriam sido recolhidos indevidamente no período entre 01/03/1996 e 31/10/1998, no valor de R\$ 289.018,25, combinado com pedido de compensação com débitos vincendos, sob a alegação que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, inexistiu fato gerador para aquele período, pois com as freqüentes reedições das medidas provisórias que lhe deram origem nunca se cumpriu o prazo da anterioridade nonagesimal.

A DRF/Limeira-SP, por meio do despacho decisório de fls. 121/123, indeferiu a solicitação da contribuinte alegando que o prazo nonagesimal é contado a partir da primeira edição da MP nº 1.212, de 1995, que não foi considerada inconstitucional, apenas seu art. 15.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 126/130, alegando, em resumo, que após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 1417/0, em 02/08/1999 (que trata da retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995), criou-se um período de vacância da lei entre outubro de 1995 e outubro de 1998, até a entrada em vigor da Lei nº 9.715, de 1998.

Tal fato teria ocorrido porque a MP nº 1.212, de 1995, não respeitou o prazo nonagesimal de cobrança (90 dias) e as freqüentes reedições, a cada 30 dias, impediam de se obter o referido prazo, passando-se a contar novamente o prazo a cada reedição. Não havendo fato gerador naquele período, os valores pagos seriam indevidos.

Aduziu também que a Lei nº 9.715, de 1998, não foi revogada pela Adin nº 1417, de 2000, assim não haveria possibilidade de vigência simultânea de duas leis sobre a mesma matéria e que se a LC nº 7, de 1970, ainda vigesse a contribuição deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Requisitou também que os débitos objeto do pedido de compensação fiquem sobrestados até o julgamento definitivo na esfera administrativa."

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensa a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000210/2001-91
Recurso nº : 131.016
Acórdão nº : 202-16.854

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a da conversão em lei.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário.

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000210/2001-91
Recurso nº : 131.016
Acórdão nº : 202-16.854

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Conheço do recurso por tempestivo e passo ao mérito.

Impressionado com a argumentação da recorrente, no sentido de que a reedição da Medida Provisória nº 1.365/96 (que a partir de então recebeu nova numeração – 1.407/96) teria se dado após o término do trintídio estabelecido no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, senti-me compelido a examinar a questão com maior detença, e, por conseguinte, a redigir este voto.

Com efeito, a citada MP nº 1.365/96 foi publicada no Diário Oficial da União de 13/3/1996, enquanto a MP nº 1.407/96, no DOU de 12/4/1996.

Sustenta a recorrente que o término do prazo constitucional de 30 dias teria se dado no dia 11/4/1996, de tal sorte que a MP nº 1.407/96 seria intempestiva e, portanto, não poderia ser considerada uma reedição da MP nº 1.365/96.

Considerando que o mês de março tem 31 dias, vê-se que a recorrente considera que o primeiro dia do prazo constitucional de 30 (trinta) dias é o da publicação da MP. Sua tese naufragará, assim, caso se entenda que este primeiro dia é o dia seguinte ao da publicação, caso em que a MP nº 1.407/96 será tempestiva.

Tenho, portanto, que o deslinde da controvérsia, neste particular, reside em determinar qual o dia de início para contagem do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 62, parágrafo único, em sua redação original, se o da publicação da MP ou o dia seguinte.

A questão já foi submetida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, notadamente ao Ministro CARLOS VELLOSO, que ao examinar pleito veiculado através da Petição nº 1.953-9/SP¹, assim se manifestou sobre a questão:

"Como se nota, dúvida alguma há de que o prazo de trinta dias para conversão da MP em lei (ou sua reedição) começa a contar a partir da publicação. Após esse prazo ela perde totalmente sua eficácia, desde sua edição, como se não tivesse sido adotada, cabendo ao Congresso Nacional apenas disciplinar as relações jurídicas que dela decorram.

No entanto, nosso ordenamento jurídico acolheu como regra de contagem de prazo o princípio dias a quo non computator in termino, pelo qual o dia de início da contagem do prazo, que no caso em exame é o dia da Medida Provisória nº 1.482-20, deve ser excluído e dia do término deve ser contado (A respeito dessa regra, confira-se no Código Civil o art. 125 caput; no CPC o art. 184; no Código Tributário o art. 210; na CLT o art. 775 e o art. 798 do CPP).

Adotando-se o princípio supra, ou seja, contando o prazo de dias a partir do dia 10 de setembro de 1997 (quando da publicação da MP nº 1.482-20), porém excluindo esse dia

¹ BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. *Constituição Federal vista pelo STF*, Ed. Juarez de Oliveira, 2001, p. 666.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000210/2001-91
Recurso nº : 131.016
Acórdão nº : 202-16.854

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

na contagem e incluindo o dia do término, nota-se que o prazo em questão terminou no dia 10 de outubro de 1997 e não no dia 9, como entende a parte Autora, uma vez que o mês de setembro tem 30 dias. Logo, em face dessa regra de contagem de prazo, tenho em conta que a MP nº 1.482-21, e 10 de outubro de 1997, foi editada no último dia de validade da MP 1.482-20, sendo, portanto, eficaz a sua convalidação.

A adoção dessa regra de contagem de prazo tem razões de ordem lógica pois se assim não fosse o prazo de trinta dias iria se reduzindo em dia a cada período de trinta dias. Basta imaginar que se o prazo em questão fosse de um dia apenas, a inclusão do dia de início na sua contagem teria como consequência a necessidade da Medida Provisória ser convertida em lei no mesmo dia em que foi publicada, ou seja o prazo não existiria de fato."

Tal decisão não divergiu do entendimento da melhor doutrina, como se vê da seguinte lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, de toda aplicável ao caso em exame, que ao discorrer sobre a contagem do prazo de *vacatio legis*, ensina:

"A forma de contagem do prazo de vacatio legis é a dos dias corridos, com exclusão do dia de começo e inclusão do encerramento, computados domingos e feriados ..."

Vejam-se, afinal, os comentários de MARIA HELENA DINIZ ao art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"O prazo de vacatio legis contar-se-á de acordo com o art. 125 do Código Civil, excluindo-se o dies a quo, o da publicação oficial, e incluindo-se o dies ad quem, em que se vence o prazo, conforme a velha parêmia romana. Dies a quo non computatur, dies termini computatur in termino. Não se conta o dia da publicação (dies a quo), mas se inclui o último dia (dies ad quem)."

Por todo o exposto, entendo que o termo inicial para contagem do prazo constitucional de 30 dias para reedição Medida Provisória é o de sua publicação, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte, de tal sorte que a publicação da MP nº 1.407/96 se deu tempestivamente, dentro do trintídio constitucional, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR